



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 1/2017 que: “Acrescenta Dispositivos à Lei Orgânica do Município de Irati – PR referentes à Transição Administrativa.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que visa acrescentar disposto à Lei Orgânica Municipal referente à transição de mandato do Chefe do Poder Executivo, a qual foi lida na sessão ordinária de 22 de maio de 2017.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

O art. 29 da Constituição Federal prevê que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. No mesmo sentido versa o art. 16 da Constituição do Estado do Paraná.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 55º, §6º estabelece que as suas modificações somente poderão ser aprovadas mediante quorum de 2/3 (dois terços), observado o mesmo rito de sua elaboração, cabendo a promulgação ao presidente da Câmara Municipal.

Além disso, o art. 30 da Carta Magna estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Desta forma, os Municípios detêm autonomia para elaborar as próprias leis orgânicas, desde que respeitem as competências constitucionais, previstas nos art. 23 e 30 da CF. Assim, são matérias da lei orgânica as regras inerentes à organização político administrativa; temas orçamentários e tributários; processo legislativo; a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, o planejamento municipal e a política urbana; dentre outras.

Neste sentido, denota-se que o projeto de Emenda ora analisado, versa sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, visando uma maior transparência da receita municipal ao término da gestão, e facilitar a transição de mandato ao candidato eleito, determinando a apresentação de relatórios da situação da Administração Municipal.

Sobre o tema, a lei 101/2000 prevê em seu art. 48, instrumentos de transparência de gestão fiscal elencando como tais os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, sem prejuízo de outras medidas.

Vale dizer que o relatório resumido de execução orçamentária deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e elucida a situação financeira do ente da federação. Neste sentido previsto no art. 52 da Lei 101/2000 dispõe:

Art. 52. O relatório a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição](#) abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

Da mesma forma, o Relatório de Gestão Fiscal, entregue ao final de cada quadrimestre assinado pelo Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 55 da LRF:

Art. 55. O relatório conterá:



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
 - 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

Também, a LRF estabeleceu normas que têm como objetivo impedir o desequilíbrio econômico-financeiro, decorrente da transição de mandato e do ciclo político. No mesmo sentido, a Lei Eleitoral (9.504/1997) também preconiza regras que comprometam a igualdade entre os candidatos nos pleitos eleitorais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Desta forma, as informações previstas na proposição, suplementam a lei federal supracitada, de modo que, não se vislumbra norma conflitante.

Vale dizer que o “relatório da situação da Administração Municipal”, versado no projeto de lei, exige informações mais específicas que os relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que certamente, facilitarão a efetivação do novo gestor.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais, devendo ser observado o quórum para a aprovação.

É o parecer.

Irati/PR, 24 de maio de 2017.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)